

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. SILAS FREIRE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 387.
..... VII – fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito.*

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa prever que o juiz, na sentença condenatório, nos casos de crimes como resultado morte, nos quais a omissão do Estado de qualquer modo tenha concorrido para a ocorrência do delito, fixe o valor mínimo de indenização a ser pela Administração Pública aos familiares das vítimas.

Conforme o art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a segurança pública dos brasileiros. É importante ressaltar que se trata de um direito fundamental, assegurado a todos, tratando-se de cláusula pétrea, na forma do artigo 5º, caput e do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Pontua-se que desta garantia emana a possibilidade de o Estado ser responsabilizado civilmente quando houver omissão no cumprimento de seu dever de manter a segurança pública, desde que referida omissão decorra de deficiência ou falha na prestação do serviço, dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SILAS FREIRE